

Ofício nº 1904 (SF)

Brasília, em 26 de novembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008, de autoria do Senador Demóstenes Torres, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.”

Atenciosamente,

Altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A.

.....
 § 2º Constituem efeitos obrigatórios da condenação:

I - a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento utilizado na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente;

II - a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
 Presidente do Senado Federal